



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

- AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

### I RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei nº 029/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a autorização da abertura de crédito adicional especial por Superávit Financeiro e por anulação de recursos vinculados na LOA e consequentemente deverão ser feitas alterações nas Leis Municipais Orçamentárias de nº 1.371/2020, nº 1.216/2017 e 1.367/2020.

O anteprojeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 102/2021 oriundo do Senhor Prefeito Municipal e de sua Mensagem.

É o breve relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

***Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.***

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

- AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente anteprojeto de lei busca um crédito adicional especial para “Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Fonte: 0303 – Saúde – Receitas Vinculadas no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e Fonte: 1518 – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que totaliza o valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)”, conforme descrito no art. 1º, do anteprojeto de lei 029/2021.

Conforme o disposto no artigo 1º do presente anteprojeto de lei, esse pretende criar despesas não previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do anteprojeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional especial serão provenientes do Superávit Financeiro de Recursos Vinculados provenientes da Fonte: 1518 – Bloco de Investimento na Rede de Serviços c/c 249-8 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, o art. 3º do presente Anteprojeto de lei nº 029/2021 analisado, dos recursos utilizados na abertura deste crédito adicional especial serão provenientes do cancelamento no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), oriundos das seguintes Fontes: “Fonte – 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), Fonte: 000 - Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) e Fonte: 0303 – Saúde – Receitas Vinculadas no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), cujo total resulta em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

- AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

No que tange à urgência do presente anteprojeto de lei observa-se que não restou devidamente justificada, apesar de haver justificativa na Mensagem do Senhor Prefeito Municipal que parte dos recursos serão destinados para a aquisição de massa asfáltica e revestimento através do CINDEPAR e parte de tais recursos serão destinados para a área da saúde, de acordo com plano de aplicação, porém não juntou o plano descrito e não restou muito claro o quanto será destinado para cada área, haja vista que se tratam de áreas que não tem aparentemente afinidades, todavia cabem aos nobres edis a faculdade de manterem ou não a urgência, bem como adentrarem ao mérito do presente anteprojeto de lei, levando em conta a conveniência e oportunidade.

Em relação à forma de votação do presente anteprojeto de lei deverá ser em conformidade com o Regimento Interno, caso seja mantida a urgência. Vejamos:

O presente projeto de lei demonstra tratar-se de anteprojeto de lei ordinária, como são a maioria de nossas leis brasileiras, cuja votação será por meio de maioria simples, ou seja, será aprovado o presente anteprojeto de lei se a maioria dos vereadores presentes na votação serem a favor do anteprojeto de lei, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, devendo estar presente pelo menos um terço dos vereadores, nos termos do artigo 155, *caput*, do Regimento Interno.

O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do anteprojeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

### III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 029/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167) e pela Lei Federal nº 4.320/1964, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 25 de junho de 2021.

Fernanda Roberta Sasso Mello

Procuradora Jurídica

OAB-PR 52.008